



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 19515.000768/2004-43
Recurso n° 139.579 Voluntário
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n° 303-35.853
Sessão de 10 de dezembro de 2008
Recorrente SEQUÓIA ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 1994

ITR/94. INCONSTITUCIONALIDADE.

Declarada, pela Corte Maior, a inconstitucionalidade da utilização das alíquotas constantes do Decreto-lei n° 399/93 para a cobrança do ITR no exercício de 1994, não resta outra alternativa a este Colegiado que não seja considerar improcedente lançamento que as utilizou (parágrafo único do art. 4° do Decreto n° 2.346/97).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente


VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Luis Marcelo Guerra de Castro, Heroldes Bahr Neto, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges.

Relatório

Adoto relatório que embasou a decisão recorrida, que passo a transcrever:

“Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 51 a 56, através do qual se exige da interessada, o Imposto Territorial Rural – ITR no valor original de R\$ 222.107,63, acrescido de juros moratórios, do Exercício de 1994, referente ao imóvel rural denominado “Fazenda Americana 3”, com área total de 3.9291,0ha, Número do Imóvel – NIRF 0.355.773-2, localizado no município de Porto dos Gaúchos/MT.

2. A interessada apresentou impugnação tempestivamente, fls. 64 a 71, com os argumentos reproduzidos sinteticamente a seguir:

2.1. O § 2º, art. 3º. da Lei nº 8.847/94, delegou, de forma inconstitucional, à Secretaria da Receita Federal, a competência, privativa de Lei (arts. 150, inc. I, CF/88 e 97, do Código Tributário Nacional – CTN), para estabelecer a base de cálculo do imposto – Valor da Terra Nua mínimo, citando doutrinadores e jurisprudência do Conselho de Contribuintes para sustentar sua tese.

2.2. Teria sido violado o art. 148 do CTN, na fixação dos Valores da Terra Nua pela Instrução Normativa SRF nº 16/95, constituindo pauta fiscal, e que, no tocante ao ICM, “tem sido sistematicamente fulminada pelo Supremo Tribunal Federal, em razão da inconstitucionalidade de que padece”. Transcreve ementas de acórdãos do STF e do Superior Tribunal de Justiça para embasar suas afirmações. Afirma que “o entendimento pacífico é no sentido de que o tributo deve ser cobrado com base no valor real da operação, sendo vedada a exigência de imposto com base em valores pré-fixados...”. Cita acórdãos do Conselho de Contribuintes nesse sentido.

3. Por fim, requer o cancelamento da “peça fiscal impugnada”.

4. Foram juntadas, à impugnação, procuração e cópia de documento de identidade dos procuradores, fls. 72 a 74; cópia do contrato social e alterações, fls. 64 a 95.”

Analisando os fundamentos da impugnação, decidiram as autoridades julgadoras de 1ª Instância pela manutenção em parte da exigência, conforme se extrai da leitura da ementa a seguir transcrita:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1994

Ementa: VTN MÍNIMO. CONSTITUCIONALIDADE. FIXAÇÃO POR INSTRUÇÃO NORMATIVA.

Na esfera administrativa não é cabível a arguição de inconstitucionalidade ou ilegalidade de dispositivos da legislação tributária.



VALOR DA TERRA NUA – VTN.

A base de cálculo do imposto é o valor da terra nua mínimo por hectare, fixado pela Administração Tributária, quando esse for superior ao declarado, e o contribuinte não apresentar elementos de convicção, embasados em laudo técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, que justifique o reconhecimento de valor menor.

Lançamento Procedente em Parte.”

Ciente do conteúdo do *decisum*, mais uma vez irresignada, compareceu a recorrente perante este Terceiro Conselho de Contribuintes postulando pela reforma da decisão *a quo*, , reiterando os argumentos e fundamentos de sua peça impugnatória, aduzindo que “não pode prevalecer a exigência em tela, por tratar-se do ITR do ano-calendário de 1994, exação que já foi rechaçada pelo STF por inconstitucional, impondo-se a decretação de nulidade do lançamento em questão”. Cita acórdãos do Conselho de Contribuintes nesse sentido.

É o relatório.



Voto

Conselheira VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE, Relatora

Por conter matéria deste E. Conselho e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário interposto.

A discussão gira em torno de lançamento do Imposto Territorial Rural, relativo ao exercício de 1994, sobre o imóvel denominado "Fazenda Americana 3", localizado no município de Porto dos Gaúchos/MT, com área total de 3.9291,0ha, cadastrado na SRF sob o nº. 0.355.773-2.

Inicialmente, insta consignar, referida matéria já foi objeto de inúmeros julgados realizados nessa Casa. Sobre este tema adoto como razões de decidir, as razões bem colocadas na declaração de voto do eminente Conselheiro Marciel Eder Costa, no Processo nº. 10880.014081/95-46, nos termos a seguir transcritos:

"Trata o presente processo do lançamento do Imposto Territorial Rural relativo ao exercício de 1994 e demais contribuições.

Ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, proferida no Recurso Extraordinário 448.558, interposto pela União contra decisão do TRF da 4ª Região, entendeu, por unanimidade, que a alíquota do ITR constante da MP 399/2003 somente poderia ser cobrada a partir do exercício de 1995.

O acórdão do TRF havia recebido a seguinte ementa:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. ANO BASE 1994. ALÍQUOTAS FIXADAS PELA LEI 8.847/94. CONVERSÃO MEDIDA PROVISÓRIA 399/03. MP RETIFICADORA. DESCUMPRIMENTO. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA.

1. É pacífico o entendimento de que a Medida Provisória é lei em sentido material, sendo o veículo formal posto à disposição do Poder Executivo para regular os fatos, atos e relações do mundo fático, desde que obedecidos os critérios de urgência e necessidade que, no entendimento do Supremo Tribunal Federal, dependem do poder discricionário do Presidente da República.

2. O termo inicial do prazo para cumprimento do princípio da anterioridade corresponde à data da publicação da medida provisória.

3. A Medida Provisória n. 399/03 foi publicada em 30 de dezembro de 2003 (SIC). Contudo, na data originalmente publicada, a citada Medida Provisória não continha as alíquotas do ITR. Tal omissão fez com que fosse publicada, em 07 de janeiro de 1994, uma retificação da aludida Medida Provisória, no Diário Oficial, contendo as novas tabelas de alíquotas.

4. A retificadora não tem o condão de retroagir à data da publicação original 30 de dezembro de 1993 - de forma a cumprir o disposto no artigo 150, III, b, da Constituição Federal de 1988 e tornar possível a cobrança do ITR ainda no ano de 1994.

5. Como o instrumento legal modificador de alíquota só foi publicado no ano de 1994, a cobrança do ITR com base nas alíquotas constantes na Lei n. 8.847/94 é vedada, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal, para o ano de 1994.”

O voto do Ministro Gilmar Mendes no STF, por sua vez, foi o seguinte:

“No presente caso discute-se se houve ou não violação ao princípio da anterioridade tributária ao se cobrar o ITR, com base na MP nº.399, de 1993, convertida na Lei nº. 8.847, de 28 de janeiro de 1994, referente ao fato gerador ocorrido no exercício de 1994.

Para tanto, deve-se analisar se houve instituição de imposto ou sua majoração.”

Ao sentenciar, o Juiz Arthur César de Souza assim examinou a controvérsia:

“A Lei 8.847/94 é conversão da MP 399, publicada em 30.12.93. Entretanto, na publicação da MP 399 de 30.12.93 não acompanhou o Anexo I, que continha as Tabelas imprescindíveis à incidência do tributo. Assim, em 7.1.94, foi reeditada a MP 399, agora com o Anexo I e as respectivas tabelas contendo as alíquotas.

O art. 150, I e III, ‘a’ e ‘b’, CF, estabelece:

‘Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

(...)

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.’

A MP 399 e a Lei 8.847/94 – a primeira explícita e a segunda implicitamente – revogaram o art. 50, da Lei 4.504/64 (Estatuto da Terra), na redação conferida pela Lei 6.746/79.

Nesse sistema, o lançamento do ITR era feito com base nas informações prestadas pelo contribuinte. Todavia, a MP 399 e a Lei 8.847/94 inovaram aumentando o valor do tributo, pois estabeleceram um valor mínimo de terra nua por hectare (VTNm/ha), e criaram novas alíquotas. O fato gerador do ITR, segundo a MP 399 e a Lei 8.847/94, é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, em 1º de janeiro de cada exercício, localizado fora da zona urbana do município (art. 1º, MP 399 e Lei 8.847/94).

O art. 144, caput, CTN, dispõe:

‘Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.’

Percebe-se que a embargada, utilizando-se da MP 399 convertida, posteriormente, na Lei 8.847/94, está cobrando ITR em relação a fato gerador ocorrido no próprio exercício de 1994. Impossível se admite a existência de ‘lei’ anterior com base na MP 399 publicada em 30.12.93, porque ausente na publicação o Anexo I que trazia as tabelas, cujo conhecimento dos contribuintes era indispensável para determinação das alíquotas do tributo. A republicação da MP 399 é de ser considerada lei nova ante o disposto no art. 1º, § 4º, LICC: ‘As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.’

Assim, como a MP 399 e a Lei 8.847/94, foram publicadas, validamente, em 1994, só poderiam incidir sobre fato gerador ocorrido a partir de 1º.1.95 (art. 1º, MP 399, art. 1º, Lei 8.847/94, art. 144, caput, art. 150, I, e III, “a” e “b”, CF), jamais, a partir de 1º.1.94, como ocorreu.

Portanto, ao se verificar que houve de fato instituição de nova configuração do imposto e que esta apenas se aperfeiçoou em 07 de janeiro de 1994, com a publicação, a título de ‘retificação’, do Anexo à MP 399, essenciais à caracterização e quantificação da alíquota da exação por força do mesmo diploma, conclui-se que a exigência do ITR sob esta nova modalidade, antes de 1º de janeiro de 1995, por força do art. 150, III, ‘b’, da CF, viola o princípio constitucional da anterioridade tributária.

Cabe ressaltar que o referido princípio constitucional é uma garantia fundamental do contribuinte, não podendo ser suprimido nem mesmo por emenda constitucional, conforme assentado por esta Corte no julgamento da ADI 939, Plenário, Rel. Sydney Sanches, DJ 18.03.94.

Assim, nego provimento ao recurso.”

Declarada, pela Corte Maior, a inconstitucionalidade da utilização das alíquotas constantes da Medida Provisória n°. 399/93 para a cobrança do ITR no exercício de 1994, não

resta outra alternativa a este Colegiado que não seja considerar improcedente lançamento que as utilizou.

Com efeito, o parágrafo único do art. 4º do Decreto nº. 2.346/97 assim dispôs: “Parágrafo único. Na hipótese de crédito tributário, quando houver impugnação ou recurso ainda não definitivamente julgado contra a sua constituição, devem os órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, afastar a aplicação da lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.”

Assim, adotando as razões de decidir acima transcritas, voto para **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, a fim de reformar a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande – MS, para reconhecer a insubsistência do lançamento do ITR/94 em vista a declaração de inconstitucionalidade feita pelo Supremo Tribunal Federal.

É COMO VOTO.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2008


VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE - Relatora